



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

PARECER

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE O **VETO PARCIAL** APOSTO AO **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010/2025**, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

RELATOR: VEREADOR **SAULO MARETO**.



RELATÓRIO

Através do ofício GAB/PMCC Nº 525/2025, o Chefe do Poder Executivo Municipal de Conceição do Castelo-ES, encaminhou a este Poder Legislativo o Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, que altera a Lei Complementar nº 002, de 30 de novembro de 1994 e a Lei Municipal nº 515, de 09 de setembro de 1994 e suas alterações posteriores e da outras providências, para análise e parecer.

O referido Veto foi protocolado neste Poder Legislativo em 24/12/2025, após o encerramento do calendário de sessões ordinárias do exercício de 2025, permanecendo em pauta para deliberação no exercício de 2026. Em 03/02/2026 o citado veto foi incluído na pauta da sessão e encaminhado à Procuradoria Geral para exame e parecer jurídico.

Em 10/02/2026 a matéria retornou da Procuradoria Geral, onde recebeu parecer pela manutenção do veto, o qual foi juntado ao presente processo.

No dia 10/02/2026 o citado veto foi incluído na pauta da sessão e encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e parecer, conforme estabelece o Regimento Interno.

Assim sendo, o Senhor Presidente, Vereador **SÉRGIO PAULO BATISTA DE SOUZA**, conforme lhe faculta o inciso XIII, do art. 49, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designou a mim, Vereador **SAULO MARETO** para relatar a presente matéria.

É relatório.

PARECER DO RELATOR

O Chefe do Poder Executivo Municipal de Conceição do Castelo-ES, encaminhou a este Poder Legislativo o **Veto Parcial** aposto ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, que altera a Lei Complementar nº 002, de 30 de novembro de 1994 e a Lei Municipal nº 515, de 09 de setembro de 1994 e suas alterações posteriores e da outras



Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 320035003600370030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

Com fundamento no art. 42, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, o autor, em seu entendimento, diz que o item 4, do artigo 2º, do Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, aprovado pelos Dignos e honrados membros desta Casa de Leis, é contrário ao interesse público.

A matéria diz respeito ao Cargo Público de Vigia Patrimonial, onde foi estabelecido como requisito para provimento o ensino fundamental completo, teste psicológico e certidão negativa de antecedentes criminais, que segundo o autor é contrário ao interesse público.

A presente matéria foi analisada previamente pelo Ilustre Procurador Geral desta Casa de Leis, o qual opina pela manutenção do Veto, conforme parecer jurídico juntado ao presente processo.

Pois bem, a iniciativa do Projeto de Lei Complementar vetado parcialmente é do Poder Executivo Municipal.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI 546, esclareceu que as normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo Chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa. Sustenta, ainda, aquela Corte, que essa atribuição do Poder Legislativo esbarra, apenas, em **duas limitações**, quais sejam: **a impossibilidade de o parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo e a impossibilidade de implicarem aumento de despesa pública**. O aumento de despesa neste caso não ocorre, devido ao fato de que todos os demais cargos da administração municipal depende de exames para admissão, ou seja, os exames são exigidos de acordo com o cargo a ser exercício, neste caso dos vigias, exigir o teste psicológico e certidão negativa de antecedentes criminais, entendemos não ser contrário ao interesse público, e sim, medida de proteção para nossa população.

Os ensinamentos do mestre ilustre Hely Lopes Meirelles, quando menciona que a iniciativa diz respeito ao impulso criador da proposição, o que não se confunde, nem afasta a possibilidade de modificações pelo Legislativo, por meio de emendas.

Ocorre que os projetos de lei encaminhados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal devem ser analisados e votados pela Câmara Municipal, órgão incumbido da função legiferante, **que não pode ser mero homologador de propostas**.

A emenda aprovada por unanimidade dos Senhores Vereadores, ora vetada pelo Executivo, vem apenas adequar o Projeto de Lei Complementar à técnica legislativa vigente, suprir a omissão da falta de requisitos para admissão, adequando a proposta aos interesses da coletividade, especialmente quanto ao aspecto da legalidade.





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

Portanto, as modificações introduzidas pelo Poder Legislativo, neste caso, não acarreta aumento de despesa pública, nem alterou, de forma significativa, o alcance e a substância da proposta inicial.

Assim, também coaduna o entendimento do mestre Hely Lopes Meirelles que esclarece acerca do tema, *in verbis*:

"A nosso sentir a razão está com os que atenuam as posições extremadas para admitir a emenda dentro dos limites da proposição do Executivo. O monopólio da iniciativa não exclui, por si só, o poder de emenda. A iniciativa diz respeito ao impulso criador da proposição, o que não se confunde, nem afasta a possibilidade de modificações pelo Legislativo, durante o processo de formação da lei, desde que não desnature a proposta inicial. (...) **Negar sumariamente o direito de emenda à Câmara é reduzir esse órgão a mero homologador da lei proposta pelo Prefeito, o que nos parece incompatível com a função legislativa que lhe é própria. (...)**" (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 1998).

Por fim, convém acrescentar que o veto parcial ao Projeto de Lei Complementar não restaura a propositura inicial modificada. O texto original não se restaura porque não resultou de aprovação da Casa Legislativa, estando ausente a manifestação de vontade apta a fazê-lo ingressar no mundo jurídico. Senão vejamos:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Art. 46, § 6º, da Lei Orgânica do Município de Martinópolis. Processo legislativo municipal. Veto do Poder Executivo em face de emendas parlamentares de natureza supressiva ou modificativa. Impossibilidade de restauração do texto original, ainda que mantido o veto pela Câmara. Alegada inconstitucionalidade material do dispositivo. Inocorrência. Vício qualquer inexistente, tampouco violação ou ofensa a princípio constitucional. Regra com pleno respaldo na sistemática constitucional estadual e federal acerca do processo legislativo. Necessidade de resguardo do princípio da irrepetibilidade dos projetos rejeitados na mesma sessão legislativa (art. 67 da Constituição Federal e art. 29 da Constituição do Estado de São Paulo). Ação julgada improcedente. (TJ-SP - ADI: 607123920128260000 SP 0060712-39.2012.8.26.0000, Relator: Luis Soares de Mello, Data de Julgamento: 14/11/2012, Órgão Especial, Data de Publicação: 29/11/2012).





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo - nº 152 - Centro - Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

Logo, se o veto for mantido, os requisitos aprovados para admissão no cargo, previsto no item 4, do art. 2º, do Projeto de Lei Complementar vetado, some do mundo jurídico, ou seja, fica inexistente. Com certeza, no momento, seria mais conveniente rejeitar o veto e depois realizar alterações desejadas em outro Projeto de Lei a ser encaminhado pelo Poder Executivo.

Diante disso, temos que não há fundamento suficiente que justifique a manutenção do veto, por considerá-lo anti-regimental, ilegal e inconstitucional, é uma afronta ao ordenamento jurídico, mas considerando que o plenário desta Casa Legislativa é soberano, o parecer deste relator será pela manutenção do veto, para que todos os nobres Vereadores possam se manifestar através de votação secreta e decidir sobre o citado veto.

Dito isto, este relator é pela **manutenção do veto parcial** apostado ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal.

PARECER DA COMISSÃO:

Diante ao exposto acima, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, após analisar atentamente as alegações do Executivo, o parecer do Ilustre Procurador Geral e o parecer do Ilustre Relator, é pela **manutenção do veto parcial** apostado ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Sala das sessões da câmara Municipal de Conceição do Castelo - ES, em 11 de fevereiro de 2026.

SAULO MARETO-RELATOR

ANDRÉIA DE ANDRADE DALBÓ-AUSENTE

CLEBER ANTONIO MARETO-COM O RELATOR

JOSÉ LÚCIO DE AGUIAR-COM O RELATOR

SÉRGIO PAULO BATISTA DE SOUZA-COM O RELATOR

